

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 01.034.072/24-09 – Pregão Eletrônico nº 18/2024 – Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e escadas rolantes das unidades da BHTRANS, incluso o fornecimento integral de peças, materiais e insumos, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

IMPUGNANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
CNPJ: 90.347.840/0007-03

I – TEMPESTIVIDADE

A empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. apresentou, em 14/08/2024, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2024.

A impugnação foi apresentada de maneira intempestiva, visto que a data da sessão pública está agendada para o dia 20/08/2024 e, considerando a ausência de expediente administrativo na BHTRANS nos dias 15/08/2024 e 16/08/2024 por motivo de feriado municipal e ponto facultativo, respectivamente, a data limite para apresentação da impugnação seria 13/08/2024, conforme previsto no subitem 3.1 do Edital e art. 164 e inc. III do art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Apesar da intempestividade constatada, em observância ao princípio da transparência, da legalidade e da probidade administrativa, analisarei as alegações e prestarei os devidos esclarecimentos.

II – ALEGAÇÃO

A inconformidade da Impugnante reside em 3 (três) quesitos: 1. multa prevista na Minuta de Contrato – Anexo VII do Edital, 2. prazo de restabelecimento do funcionamento e 3. garantia contratual.

Alega a Impugnante com relação à multa prevista na Minuta de Contrato – Anexo VII do Edital:

“Assim regula a minuta do contrato:

13.2.2. multas nos seguintes percentuais:

a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega do material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

Conclui requerendo que seja retificado edital alterando o patamar máximo da multa para 10% sobre o valor da parcela inadimplida.

Com relação ao prazo de restabelecimento do funcionamento, alega a Impugnante:

“Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições

de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

“Diante disso, a ora impugnante requer seja concedido o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

“Ainda, sugerimos a atualização do termo de referência que sejam apresentados os orçamentos necessários, além dos casos previstos de vandalismo e intempéries, para que sejam regularizados os equipamentos e depois sejam feitas as manutenções adequadas. E também que exista uma cláusula onde a primeira manutenção da contratada permita que seja apresentado as pendências à BHTRANS para correção, aquisição e posterior continuidade com o contrato de conservação com a inclusão de peças e serviços”.

Alega a Impugnante com relação à garantia contratual:

“O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, conforme Cláusula Décima Primeira – Garantia de Execução...

[...]

...caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia...a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada”.

Conclui requerendo que seja retificado o ato convocatório para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual.

III – ANÁLISE

Com relação à multa prevista na Minuta de Contrato – Anexo VII do Edital, a inconformidade da Impugnante reside na exigência disposta no subitem 9.1.2 abaixo transcrito:

“9.1.2. Multas nos seguintes percentuais:

a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente”

Nota-se que o item da Minuta de Contrato que regula a aplicação de multa é o subitem 9.1.2 e não o subitem 13.2.2, como alega a Impugnante.

Não obstante, ressalta-se que os percentuais e condições previstos na minuta de contrato encontram respaldo no §3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, afastando, dessa forma, quaisquer dúvidas com relação à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como alega a Impugnante. Trata-se de condições impostas pela própria lei de licitações e contratos administrativos.

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.

Analisando a alegação com relação ao prazo de restabelecimento do funcionamento, a Impugnante não citou ou destacou o item do edital no qual alega inconformidade.

Com relação a este assunto, assim se posicionou a área técnica solicitante, Gerência de Administração e Manutenção Predial da BHTRANS:

“3.1 O desempenho dos serviços de manutenção corretiva e preventiva prestados nesta contratação baseia-se nos indicadores de desempenho descritos no item 8 do Projeto Básico. Esses indicadores visam principalmente garantir a máxima disponibilidade operacional dos equipamentos, bem como evitar paradas não programadas recorrentes. O serviço de manutenção preventiva e corretiva, assim como o fornecimento de peças especificados no Projeto Básico, não definem prazos específicos para atendimento, fornecimento ou restabelecimento dos equipamentos. Em vez disso, aplicam-se fatores de desempenho bem definidos, os quais podem resultar em glosas nas medições dos serviços prestados, de acordo com o nível de disponibilidade dos equipamentos obtido ao longo do período. Portanto, não há justificativa para alterar o prazo de reposição de peças, uma vez que nenhum prazo foi previamente especificado.

3.2. Ressalta-se que temos contratos de manutenção vigentes para todos os equipamentos contemplados nesta contratação. As falhas observadas e detectadas nos equipamentos são regularmente reportadas às Contratadas, que deverão entregar, ao final do contrato, os equipamentos 100% operacionais. Portanto, eventuais pendências nos equipamentos que possam surgir ao término das contratações vigentes serão de responsabilidade exclusiva dessas respectivas contratadas. Portanto, não há justificativa para previsão de orçamentos e recursos financeiros para a primeira manutenção.”

Ressalta-se que, por se referirem a questões técnicas, que extrapolam os conhecimentos desta Pregoeira, as questões acima foram avaliadas pela área competente, razão pela qual foram acatadas na íntegra.

Com relação a garantia contratual, a inconformidade da Impugnante reside na exigência disposta no subitem 4.4 do Termo de Referência – Anexo I, abaixo transcrito:

“A Contratada deverá apresentar, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do Contrato, garantia de contratação, no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor total do Contrato”.

Diferentemente do que alega a Impugnante, a garantia contratual é prevista no subitem 4.4 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato, Anexos I e VII do Edital, respectivamente, e não na Cláusula Décima Primeira.

Passando à análise da alegação, o prazo previsto e exigido no certame para apresentação da garantia não pode ser considerado inexecutável, conforme alega a Impugnante, visto que o §3º do art. 96 da Lei

Federal nº 14.133/2021, permite a fixação, em edital, de prazo para apresentação de seguro garantia em data anterior a assinatura do contrato. No caso em tela, o Edital permite que a garantia seja apresentada em data posterior a assinatura do contrato. Portanto, o argumento da Impugnante de que o “*contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia*” encontra-se perfeitamente garantido pelo Edital.

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

[...]

II - seguro-garantia;

[...]

3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo”.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que são improcedentes as alegações apresentadas pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda., não se verificando nenhuma ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 18/2024, motivo pelo qual permanecem inalterados os termos e condições do Edital e seus Anexos publicados em 1º/08/2024, mantendo a data de abertura da sessão pública agendada para amanhã, dia 20/08/2024, às 09 horas.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira